DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9784/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/4215/2019
PROTOCOLO	: 1973334
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO (S)	: IVAN DA CRUZ PEREIRA
CARGO (S)	: PREFEITO À ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 20/2019
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 3/2019
EMPRESA	: DJE – DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI - ME
OBJETO	: AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER A MERENDA ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PARA O ANO LETIVO DE 2019
VALOR INICIAL	: R$ 189.593,21
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da formalização do **Contrato Administrativo n. 20/2019**, celebrado entre o Município de Paraíso das Águas e a empresa DJE – Distribuidora de Alimentos EIRELE - ME, tendo como objeto a aquisição parcelada de gêneros alimentícios para atender a merenda escolar da Rede Municipal de Educação, para o ano letivo de 2019, da formalização do **Termo Aditivo n. 1**, bem como sua **execução financeira**.

No que concerne ao procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 003/2019, este foi julgado regular e legal, por meio do Acórdão AC01 - 479/2020 (fls. 622-624 – TC/MS 2095/2019).

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação, concluiu, por meio da **Análise n. 6912/2021** (pç. 19, fls. 1449-1452), nos seguintes termos:

> a) a formalização do **Contrato Administrativo n° 020/2019** (fls. 03-11), celebrado entre o **Município de Paraíso das Águas** (CNPJ n° 17.361.639/0001-03) e a JPM COMÉRCIO ATACADISTA E SERVIÇOS EIRELE - EPP (CNPJ nº 05.129.178/0001-50), resultante do Pregão Presencial n° 003/2019, se encontra em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução TCE/MS n° 98/2018 c/c a Resolução TCE/MS n° 88, de 03 de outubro de 2018;
> b) a formalização do **1° Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo n° 020/2019** se encontra em **consonância** com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução TCE/MS n° 98/2018 c/c a Resolução TCE/MS n° 88, de 03 de outubro de 2018; e
> c) a **Execução Financeira** do **Contrato Administrativo n° 020/2019** se encontra em **consonância** com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução TCE/MS n° 98/2018 c/c a Resolução TCE/MS n° 88, de 03 de outubro de 2018 e com a Lei 4.320/64. (Destaques originais)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 8755/2021** (pç. 20, fl. 1453), opinando pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 20/2019, do Termo Aditivo n. 1 e da sua Execução Financeira.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da formalização do Contrato Administrativo n. 20/2019, do Termo Aditivo n. 1 e da sua Execução Financeira, nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, II e III do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 20/2019

O Contrato Administrativo n. 20/2019 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993).

TERMO ADITIVO N. 1

O Termo Aditivo n. 1, assinado em 25/7/2019, promoveu o acréscimo do objeto contratado, nas mesmas condições inicialmente estabelecidas, aumentado ao valor inicial do contrato o montante de R$ 2.103,99 (dois mil cento e três reais e noventa e nove centavos) com fundamento no § 1º, do art. 65, da Lei 8.666/1993.

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o Termo Aditivo n. 1, ao Contrato Administrativo n. 20/2019, está regular, uma vez que foram atendidas as exigências das regras da Lei Federal n. 8.666, de 1993, bem como das normas regulamentares estabelecidas por este Tribunal.

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação nos seguintes moldes (pç. 19, fl. 1451):

Resumo Total da Execução

VALOR CONTRATUAL INICIAL	R$ 189.593,21 (estimado)

TERMOS ADITIVOS	R$ 2.103,99
VALOR CONTRATUAL FINAL	**R$ 191.697,20**
NOTAS DE EMPENHO	R$ 191.697,20
ANULAÇÃO DE NOTA DE EMPENHO	R$ 108.618,31
SALDO NOTAS DE EMPENHO	**R$ 83.078,89**
ORDEM DE PAGAMENTO	**R$ 83.078,89**
NOTAS FISCAIS	**R$ 83.078,89**

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos documentos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas da Lei Federal n. 4.320, de 1964, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

Compulsando os autos, constato que os prazos de publicação do extrato do Contrato Administrativo n. 20/2019 (em 25/3/2019) à pç. 3, fl. 13 e da remessa dos documentos a esse Tribunal de Contas em 29/4/2019 (pç. 1, fl. 1) foram atendidos, conforme disposto na letra A, item 2.2 do Anexo VI da Resolução n. 88/2018.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação, acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 20/2019, do Termo Aditivo n. 1, entre o Município de Paraíso das Águas e a empresa DJE – Distribuidora de Alimentos EIRELE - ME, bem como a sua execução financeira**;**

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

dak